



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010 – SMTMT
Ata de Julgamento de Recursos
Propostas Técnicas

Em 14 de dezembro de 2010, no gabinete do Secretário Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais, localizado na Rua Conselheiro Mafra, 656, Florianópolis/SC, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, para analisar e julgar os recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas.

Nos termos do artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo em face do julgamento das propostas, contados da disponibilização da ata da sessão pública, e mais o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de impugnação, nos termos do § 3º, do art. 109, da referida Lei, com vistas à manifestação dos interessados quanto à documentação apresentada, cumprindo as exigências do instrumento convocatório.

Diante disso, a Comissão Especial de Licitação passa a decidir nos termos a seguir expostos.

ANÁLISE DOS RECURSOS, pela Inscrição do Recorrente:

50291	<p>O recorrente protesta contra sua desclassificação por deixar de apresentar, no anexo IV, a marca e modelo do automóvel no campo destinado a essa finalidade, aduzindo que não há essa exigência pelo edital, itens 15.2 e 15.3, de modo que preenchidos os requisitos para sua classificação.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.</p> <p>Há casos, porém, que o pequeno erro ou vício na proposta resulta em desigualdade para seleção da proposta vencedora. É o que se verifica.</p> <p>Para a comprovação da pontuação, o Edital exigiu de todos os licitantes o preenchimento do anexo IV, conforme previsão do item 10.2 “a” e 11.1 “d”, de modo que, na contratação, o licitante classificado apresentará o veículo nas condições declaradas. Os anexos compõem o instrumento convocatório, a teor do item 2.3. O recorrente, ao omitir a marca e o modelo do automóvel que pretende ofertar à municipalidade, incorreu em vício que o beneficia em detrimento dos demais oponentes, posto que estes deverão apresentar o veículo conforme a elaboração de suas propostas, inclusive quanto à marca e modelo, vedada a substituição do veículo (item 19.5), inobstante esse não seja um quesitos determinante na pontuação do certame.</p> <p>Não há como se conceder o benefício ao recorrente, o qual omitiu as informações solicitadas pelo Edital, sob pena de uma injusta disputa entre os participantes.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso com a aplicação do art. 48, I, da Lei nº 8.666/93.</p>
--------------	--

<p>50341</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>Inobstante tenha o recorrente apresentado declaração prestada por permissionário do serviço de táxi, com firma reconhecida em cartório, dando conta que exerce a profissão de taxista, tal documento não foi previsto pelo Edital como suficiente para a comprovação da experiência profissional e da pontuação decorrente, conforme o item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>50364</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação obtida na sua proposta.</p> <p>Decisão:</p> <p>Pala análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua proposta técnica verifica-se que o licitante ofertou veículo com todas as características para a pontuação máxima, todavia lhe foi atribuída pontuação inferior.</p> <p>Do exposto, defere-se o recurso para corrigir o somatório dos pontos referente aos itens de conforto e segurança do veículo proposto.</p>
<p>50438</p>	<p>O recorrente solicita informações quanto à aplicação das vagas destinadas aos Portadores de Necessidades especiais.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>De todo modo, é de se esclarecer que o edital de licitação estabelece no item 2.2.1, que <i>“a cada 20 (vinte) licitantes convocados que assinarem o contrato de permissão será chamado 1 (um) licitante inscrito na condição de portador de necessidades especiais, respeitada a ordem de classificação, observadas as demais regras deste Edital”</i>.</p> <p>Não se conhece do recurso.</p>
<p>50513</p>	<p>O recorrente requer a revisão dos critérios estabelecidos pelo edital referente à pontuação da experiência profissional de taxista.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente pretende alterar os critérios de pontuação do edital no decorrer do procedimento de licitação. Improcede sua pretensão, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.</p> <p>Estabelecidos no Edital os critérios de julgamento das Propostas Técnicas, estes obrigam tanto os licitantes quanto a Administração, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora do previamente previsto.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso ante a inteligência dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei de Licitações.</p>

50624	<p>O recorrente pugna pela análise da veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes em suas propostas.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento das propostas, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Desta forma, as questões não direcionadas a candidato específico, mediante alegação verossímil de alguma irregularidade, deixam de ser apreciadas neste momento.</p> <p>Todavia, cumpre esclarecer que os licitantes são responsáveis pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, sob as penas da lei e do item 5.8 do Edital que assim estabelece:</p> <p>“5.8. O licitante que prestar declarações falsas, inexatas ou que não satisfazer a todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, será excluído do processo, com a anulação de todos os atos decorrentes, mesmo que o licitante já tenha assinado o contrato de permissão e que o fato seja constatado posteriormente”.</p> <p>Do exposto, não se conhece do recurso.</p>
50649	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>Inobstante larga argumentação, o recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
50733	<p>O recorrente protesta contra a pontuação dada ao candidato de inscrição nº 52267, especialmente no que se refere ao quesito porta malas.</p> <p>Decisão:</p> <p>Consoante determina o edital, os licitantes classificados apresentarão o veículo ofertado para vistoria, momento oportuno para a administração confrontar as condições declaradas e as características do automóvel. Caso haja divergência, aplicar-se-á o item 19.3, nos seguintes termos: “A não apresentação do veículo nas mesmas características indicadas no “Termo do Veículo” (anexo IV deste Edital) implicará na desclassificação do licitante, sendo convocado o próximo licitante por ordem de classificação”.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

<p>50733</p>	<p>O recorrente pugna pela desclassificação dos candidatos de inscrição nº 53491 e 53765, em razão do alegado preenchimento do anexo IV descrevendo modelo de veículo incompatível com a marca, invocando o item 13.4 “b” do Edital.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.</p> <p>O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a <i>“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”</i> e <i>“exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”</i>. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).</p> <p>A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.</p> <p>No caso, há o preenchimento do formulário nos moldes definidos pela Administração, com a apresentação de documentos fornecidos pelo fabricante do automóvel indicando as características do veículo ofertado, de modo que não se vislumbra vício na proposta que resulte em desigualdade para seleção da proposta vencedora.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>50733</p>	<p>O recorrente adverte que os candidatos de inscrição nº 53266 e 53694 apresentam anexos em formato que diferem dos modelos especificados no item 10.2</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>50733</p>	<p>O recorrente argumenta que os candidatos de inscrição nº 50012, 50203, 51106 e 52456 não cumpriram a exigência do item 15.7 do Edital.</p> <p>Decisão:</p> <p>Não se verifica qualquer irregularidade nos documentos apresentados pelos candidatos recorridos.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

50733	<p>O recorrente requer a verificação da documentação dos candidatos de inscrição nº 52096, 51793 e 53352, para a certificação da entrega do anexo VII, conforme decisão administrativa anterior.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento das propostas, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>No entanto, cumpre informar o cumprimento da apresentação da Declaração correspondente ao anexo VII pelos candidatos acima referidos.</p> <p>Do exposto, não se conhece do recurso.</p>
50766	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente ao seu tempo de habilitação, argumenta que foi inabilitado por deixar de apresentar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.</p> <p>Decisão:</p> <p>Primeiramente cumpre esclarecer que o candidato não foi inabilitado, em vista que já se encontra ultrapassada a fase de habilitação, bem como não foi desclassificado, apenas deixou de receber a pontuação referente ao tempo de habilitação porquanto deixou de exibir a documentação destinada a esse fim, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação.</p> <p>O Edital é claro ao dispor no item 10.2 “d” que o “Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como (...) Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou declaração original do DETRAN/SC atestando o(s) período(s) que comprove o tempo de habilitação do licitante”.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

<p>50774</p>	<p>O recorrente protesta contra a pontuação dada ao candidato de inscrição nº 52267, especialmente no que se refere ao quesito porta malas. Argumenta que os candidatos de inscrição nº 53491 e 53765 preencheram o anexo IV com modelo de veículo incompatível com a marca. Adverte que os candidatos de inscrição nº 53266 e 53694 apresentam anexos em formato que diferem dos modelos especificados no item 10.2. Afirma que o candidato de inscrição nº 50347 declarou tempo de habilitação erroneamente.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.</p> <p>O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a <i>“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”</i> e <i>“exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”</i>. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).</p> <p>A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.</p> <p>No caso, não se verifica qualquer irregularidade nos documentos apresentados pelos candidatos recorridos capaz de afastar-se dos princípios norteadores da licitação pública.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>50804</p>	<p>O recorrente manifesta-se no sentido da manutenção dos pontos recebidos em decorrência de sua proposta.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente não foi prejudicado por decisão administrativa, inobstante manifestações de impugnação aos documentos apresentados. Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Não há objeto para o recurso, de modo não se conhece do mesmo.</p>
<p>50839</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação obtida na sua proposta, uma vez que sua CNH foi expedida em 28/12/2000.</p> <p>Decisão:</p> <p>Pala análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua proposta técnica, o licitante teve a primeira habilitação em 28/12/2000, todavia lhe foi atribuída pontuação inferior ao tempo de habilitação.</p> <p>Do exposto, defere-se o recurso para corrigir o somatório dos pontos referente à CNH.</p>

50871	<p>O recorrente solicita a aplicação do art. 440 do Código de Processo Penal que prevê o direito de preferência do jurado para fins de desempate.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>De todo modo, é de se esclarecer que o direito de preferência estabelecido pela Lei nº 11.689/2008 é norma cogente para critério de desempate e atribuível àqueles que exerceram a função de jurado.</p> <p>Assim, a Administração Pública promoverá o desempate, no momento oportuno, considerando o exercício da função de jurado mediante comprovação fidedigna, nos termos da lei.</p> <p>Não se conhece do recurso.</p>
50898	<p>O recorrente questiona sobre a averbação na CNH dos condutores com exercício na atividade de táxi da observação nesse sentido.</p> <p>Decisão:</p> <p>O questionamento do recorrente é afeto à autoridade de trânsito, não tendo amparo no Edital de Licitação. De todo modo, nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Não se conhece do recurso.</p>
51036	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação do candidato de inscrição nº 50804 no tocante ao exercício da atividade de taxista, em razão de falha na documentação.</p> <p>Decisão:</p> <p>Não se verifica qualquer irregularidade no documento apresentado pelo candidato recorrido, com a atribuição de pontuação de acordo as comprovações apresentadas.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
51111	<p>O recorrente solicita a realização de diligência ao Sindicato dos Taxistas de Florianópolis, com o objetivo de confrontar as declarações apresentadas pelos licitantes e as emitidas pelo Sindicato.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Todavia, a comissão de licitação informa que recebeu e-mail do Presidente do Sindicato com a listagem das declarações emitidas, de sorte que não foi constatado irregularidade. Cumpre esclarecer, ademais, que os licitantes são responsáveis pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, sob as penas da lei e do item 5.8 do Edital que assim estabelece: “5.8. O licitante que prestar declarações falsas, inexatas ou que não satisfazer a todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, será excluído do processo, com a anulação de todos os atos decorrentes, mesmo que o licitante já tenha assinado o contrato de permissão e que o fato seja constatado posteriormente”.</p> <p>Do exposto, não se conhece do recurso.</p>

<p>51155</p>	<p>O recorrente requer a revisão da sua pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim. Decisão: Os documentos apresentados pelo recorrente foram considerados insuficientes para a comprovação da experiência profissional e da pontuação decorrente, conforme o item 15.7 do edital. Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>51212</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim. Decisão: Pala análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua proposta técnica, o licitante apresentou Declaração emitida pelo Sindicato de Classe comprovando o exercício da atividade de taxista desde 01/09/2005, todavia não lhe foi atribuída a pontuação correspondente. Do exposto, defere-se o recurso para corrigir o somatório dos pontos referente ao tempo de experiência profissional.</p>
<p>51231</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim. Decisão: Os documentos apresentados pelo recorrente foram considerados insuficientes para a comprovação da experiência profissional e da pontuação decorrente, conforme o item 15.7 do edital. Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>51251</p>	<p>O recorrente solicita a realização de diligência ao Sindicato dos Taxistas de Florianópolis, com o objetivo de confrontar as declarações apresentadas pelos licitantes e as emitidas pelo Sindicato, especialmente a do candidato de inscrição nº 53445. Decisão: Não se verifica qualquer irregularidade no documento apresentado pelo candidato recorrido, com a atribuição de pontuação de acordo as comprovações apresentadas. Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

<p>51251</p>	<p>O recorrente solicita a realização de diligência de averiguação da veracidade das declarações emitidas por órgãos de outros municípios que não Florianópolis, especialmente a do candidato de inscrição nº 51106.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento das propostas, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Desta forma, as questões não direcionadas a candidato específico, mediante alegação verossímil de alguma irregularidade, deixam de ser apreciadas neste momento. Cumpre esclarecer, ademais, que os licitantes são responsáveis pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, sob as penas da lei e do item 5.8 do Edital que assim estabelece:</p> <p>“5.8. O licitante que prestar declarações falsas, inexatas ou que não satisfazer a todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, será excluído do processo, com a anulação de todos os atos decorrentes, mesmo que o licitante já tenha assinado o contrato de permissão e que o fato seja constatado posteriormente”.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>51433</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação do candidato de inscrição nº 53133 e 53142, no tocante ao exercício da atividade de taxista, em razão de ausência de autenticação na documentação.</p> <p>Decisão:</p> <p>Não se verifica qualquer irregularidade nos documentos em vias originais apresentados pelos candidatos recorridos, com a atribuição de pontuação de acordo as comprovações apresentadas.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>51433</p>	<p>O recorrente requer a desconsideração da proposta do candidato de inscrição nº 53765, em razão do preenchimento do anexo IV descrevendo a marca e modelo do veículo proposto.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a <i>“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”</i> e <i>“exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”</i>. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67). A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. No caso, não se vislumbra vício na proposta que resulte em desigualdade para seleção da proposta vencedora.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

51433	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação do candidato de inscrição nº 50804, 53578 e 53802, no tocante ao exercício da atividade de taxista, em razão da alegada falta de clareza quanto ao período de experiência profissional.</p> <p>Decisão: Não se verifica qualquer irregularidade nos documentos apresentados pelos candidatos recorridos, com a atribuição de pontuação de acordo as comprovações apresentadas.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
51503	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente ao seu tempo de habilitação, ao argumento de que há falha no seu registro ante a revalidação ocorrida em janeiro de 2001.</p> <p>Decisão: O Edital é claro ao dispor no item 10.2 “d” que o “Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como (...) Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou declaração original do DETRAN/SC atestando o(s) período(s) que comprove o tempo de habilitação do licitante”.</p> <p>É ônus do licitante providenciar a documentação necessária à comprovação de tempo de habilitação que pretende ver reconhecido.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
51508	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão: O recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
51697	<p>O recorrente requer a revisão dos critérios estabelecidos pelo edital referente à pontuação da experiência profissional de taxista.</p> <p>Decisão: O recorrente busca alterar o critérios de pontuação do edital no decorrer do procedimento de licitação. A pretensão é indevida, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.</p> <p>Estabelecidos no Edital os critérios de julgamento das Propostas Técnicas, estes obrigam tanto os licitantes quanto a Administração, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora do previamente previsto.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso ante a inteligência dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei de Licitações.</p>

<p>51735</p>	<p>O recorrente pugna pela rejeição das propostas oferecidas pelos candidatos de inscrição nº 53491 e 53765, em razão do alegado preenchimento do anexo IV descrevendo modelo de veículo incompatível com a marca, invocando o item 13.4 “b” do Edital.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a <i>“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”</i> e <i>“exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”</i>. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67). A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. No caso, há o preenchimento do formulário nos moldes definidos pela Administração, com a apresentação de documentos fornecidos pelo fabricante do automóvel indicando as características do veículo ofertado, de modo que não se vislumbra vício na proposta que resulte em desigualdade para seleção da proposta vencedora.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>51735</p>	<p>O recorrente argumenta que o candidato de inscrição nº 50203 não cumpriu a exigência do item 15.7 do Edital. Requer a inabilitação do candidato.</p> <p>Decisão:</p> <p>Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não é cabível desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (art. 43, § 5º da Lei de Licitações).</p> <p>De todo modo, não se verifica qualquer irregularidade nos documentos apresentados pelo recorrido.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>51741</p>	<p>O recorrente solicita informações quanto à aplicação das vagas destinadas aos Portadores de Necessidades especiais. Requer a publicação da lista dos aprovados nesta condição.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>De todo modo, é de se esclarecer que o edital de licitação estabelece no item 2.2.1, que <i>“a cada 20 (vinte) licitantes convocados que assinarem o contrato de permissão será chamado 1 (um) licitante inscrito na condição de portador de necessidades especiais, respeitada a ordem de classificação, observadas as demais regras deste Edital”</i>.</p> <p>Não se conhece do recurso.</p>

52028	<p>O recorrente requer vistas à proposta técnica dos candidatos de inscrição nº 50012, 50029, 50067, 50103, 50107, 50148, 50203, 50337, 50602, 50614, 50769, 50804, 51106, 51271, 51429, 51444, 51519, 51744, 51795, 52238, 52456, 52667, 52874, 53057, 53133, 53142, 51182, 53802, 53578, 52552 e 53445, bem como a reabertura de prazo para recurso.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento das propostas, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Desta forma, as questões não direcionadas a candidato específico, mediante alegação verossímil de alguma irregularidade, deixam de ser apreciadas neste momento.</p> <p>Os envelopes contendo as propostas técnicas foram abertos em sessão pública, nos moldes da Lei nº 8.666/93, com vistas a todos os licitantes de forma que o prazo para a interposição de recurso administrativo encontra-se precluso.</p> <p>Todavia, eventuais cópias de documentos poderão ser fornecidas aos interessados mediante o recolhimento das despesas delas decorrente.</p> <p>Do exposto, não se conhece do recurso.</p>
52034	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>Pala análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua proposta técnica, o licitante apresentou Declaração emitida pelo Sindicato da Classe dando conta que exerceu a atividade de taxista, todavia não lhe foi atribuída pontuação correspondente.</p> <p>Do exposto, defere-se o recurso para corrigir o somatório dos pontos referentes à experiência profissional.</p>
52096	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente ao seu tempo de habilitação.</p> <p>Decisão:</p> <p>O Edital é claro ao dispor no item 10.2 “d” que o “Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como (...) Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou declaração original do DETRAN/SC atestando o(s) período(s) que comprove o tempo de habilitação do licitante”.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
52170	<p>O requerente solicita a revisão dos pontos relativos à sua proposta técnica, em especial no que se refere às características do veículo.</p> <p>Decisão:</p> <p>A atribuição de pontos de acordo com os equipamentos de segurança e conforto do veículo, conforme previsão do item 15.3 do edital deve ser comprovada mediante a Declaração do anexo IV ou apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento, sendo vedada, pela Comissão de Licitação, a presunção da existência dos equipamentos para fins de pontuação.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

52226	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
52226	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação do candidato de inscrição nº 50203 no tocante ao exercício da atividade de taxista, em razão de falha na documentação.</p> <p>Decisão:</p> <p>Não se verifica qualquer irregularidade no documento apresentado pelo candidato recorrido, com a atribuição de pontuação de acordo a comprovação apresentada.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
52511	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
52584	<p>O recorrente manifesta-se contra os critérios estabelecidos pelo edital para a pontuação do tempo de habilitação.</p> <p>Decisão:</p> <p>A pretensão é de alterar os critérios de pontuação do edital no decorrer do procedimento de licitação. Ocorre que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.</p> <p>Estabelecidos no Edital os critérios de julgamento das Propostas Técnicas, estes obrigam tanto os licitantes quanto a Administração, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora do previamente previsto.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso ante a inteligência dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei de Licitações.</p>
52584	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
52605	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>Pela análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua proposta técnica, o licitante apresentou Declaração emitida pelo Sindicato da Classe dando conta que exerceu a atividade de taxista entre 01/01/2008 a 31/12/2009, todavia não lhe foi atribuída pontuação correspondente.</p> <p>Do exposto, defere-se o recurso para corrigir o somatório dos pontos.</p>

<p>52679</p>	<p>O recorrente protesta contra sua desclassificação por deixar de apresentar, no anexo IV, a marca e modelo do automóvel no campo destinado a essa finalidade, aduzindo que não há essa exigência pelo edital, itens 15.2 e 15.3, de modo que preenchidos os requisitos para sua classificação.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.</p> <p>Há casos, porém, que o pequeno erro ou vício na proposta resulta em desigualdade para seleção da proposta vencedora. É o que se verifica.</p> <p>Para a comprovação da pontuação, o Edital exigiu de todos os licitantes o preenchimento do anexo IV, conforme previsão do item 10.2 “a” e 11.1 “d”, de modo que, na contratação, o licitante classificado apresentará o veículo nas condições declaradas. Os anexos compõem o instrumento convocatório, a teor do item 2.3.</p> <p>O recorrente, ao omitir a marca e o modelo do automóvel que pretende ofertar à municipalidade, incorreu em vício que o beneficia em detrimento dos demais oponentes, posto que estes deverão apresentar o veículo conforme a elaboração de suas propostas, inclusive quanto à marca e modelo, vedada a substituição do veículo (item 19.5), inobstante esse não seja um quesitos determinante na pontuação do certame.</p> <p>Não há como se conceder o benefício ao recorrente, o qual omitiu as informações solicitadas pelo Edital, sob pena de uma injusta disputa entre os participantes.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso com a aplicação do art. 48, I, da Lei nº 8.666/93.</p>
<p>52694</p>	<p>O recorrente pugna pela análise da veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes em suas propostas, bem como a verificação do tempo de habilitação.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento das propostas, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Desta forma, as questões não direcionadas a candidato específico, mediante alegação verossímil de alguma irregularidade, deixam de ser apreciadas neste momento.</p> <p>Todavia, cumpre esclarecer que os licitantes são responsáveis pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, sob as penas da lei e do item 5.8 do Edital que assim estabelece:</p> <p><i>“5.8. O licitante que prestar declarações falsas, inexatas ou que não satisfazer a todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, será excluído do processo, com a anulação de todos os atos decorrentes, mesmo que o licitante já tenha assinado o contrato de permissão e que o fato seja constatado posteriormente”.</i></p> <p>Do exposto, não se conhece do recurso.</p>

<p>52957</p>	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista e do tempo de habilitação, sob o argumento de que apresentou documentação destinada aos fins do edital.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do mesmo modo, o Edital é claro ao dispor no item 10.2 “d” que o “Os interessados apresentarão com o Envelope n. 02 (proposta técnica) os documentos necessários para comprovar a pontuação na forma do item 15 deste Edital, tais como (...) Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou declaração original do DETRAN/SC atestando o(s) período(s) que comprove o tempo de habilitação do licitante”.</p> <p>Verifica-se a ausência da aludida documentação.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
<p>52978</p>	<p>O recorrente solicita a aplicação do art. 440 do Código de Processo Penal que prevê o direito de preferência do jurado para fins de desempate.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>De todo modo, é de se esclarecer que o direito de preferência estabelecido pela Lei nº 11.689/2008 é norma cogente para critério de desempate e atribuível àqueles que exerceram a função de jurado.</p> <p>Assim, a Administração Pública promoverá o desempate, no momento oportuno, considerando o exercício da função de jurado mediante comprovação fidedigna, nos termos da lei.</p> <p>Não se conhece do recurso.</p>
<p>53094</p>	<p>O recorrente pugna pela desclassificação do candidato de inscrição nº 53760, alegando o descumprimento da apresentação da marca e modelo do automóvel ofertado na proposta técnica.</p> <p>Decisão:</p> <p>As falhas ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como meras irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta em casos extremos, quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a <i>“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”</i> e <i>“exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”</i>. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67). A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.</p> <p>No caso, não se vislumbra vício na proposta que resulte em desigualdade para seleção da proposta vencedora.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

53195	<p>O recorrente requer vistas aos autos do processo administrativo, bem como a reabertura de prazo para recurso.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento das propostas, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>Desta forma, as questões não direcionadas a candidato específico, mediante alegação verossímil de alguma irregularidade, deixam de ser apreciadas neste momento.</p> <p>Os envelopes contendo as propostas técnicas foram abertos em sessão pública, nos moldes da Lei nº 8.666/93, com vistas a todos os licitantes de forma que o prazo para interposição de recurso administrativo encontra-se precluso.</p> <p>Todavia, eventuais cópias de documentos poderão ser fornecidas aos interessados mediante o recolhimento das despesas decorrentes.</p> <p>Do exposto, não se conhece do recurso.</p>
53208	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente ao tempo de habilitação, em razão da apresentação de documentação destinada aos fins do edital.</p> <p>Decisão:</p> <p>Pala análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua proposta técnica, o licitante apresentou CNH com primeira habilitação em 15/03/1988, todavia lhe foi atribuída pontuação inferior.</p> <p>Do exposto, defere-se o recurso para corrigir o somatório dos pontos.</p>
53220	<p>O recorrente solicita a aplicação do Estatuto do Idoso como critério de desempate.</p> <p>Decisão:</p> <p>Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre o julgamento da proposta técnica, a luz do art. 109, I, “b” da Lei de Licitações.</p> <p>De todo modo, a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade, de modo que promoverá o desempate, no momento oportuno, por sorteio, em ato público, com a convocação dos interessados e observando estritamente as disposições legais.</p> <p>Não se conhece do recurso.</p>
53330	<p>O recorrente requer a inabilitação dos candidatos de inscrição nº 50418, 51111, 51444, 53431, 53445, 53530, 53549 e 53697.</p> <p>Decisão:</p> <p>Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não é cabível desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (art. 43, § 5º da Lei de Licitações).</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

53352	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação dada aos licitantes, no que se refere à experiência profissional de taxista, para que sejam considerados apenas os relativos ao município de Florianópolis, desprezando os demais.</p> <p>Decisão:</p> <p>O princípio da isonomia determina que todos devam receber o mesmo tratamento, sendo vedadas discriminações sem sentido, arbitrárias, instituídas pela simples vontade do detentor do poder de instituir a norma ou de aplicá-la.</p> <p>Desta forma, a condição de taxista, para efeitos de pontuação, deve ser aplicada a todos os candidatos que se encontrem numa mesma situação, independente do lugar que exercida, pois a regra estabelecida se aplica a todos de igual forma.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>
53846	<p>O recorrente requer a revisão da pontuação referente à experiência profissional de taxista, em razão da apresentação de documentação destinada a esse fim.</p> <p>Decisão:</p> <p>O recorrente não logrou demonstrar o exercício da atividade de taxista com a documentação prevista pelo item 15.7 do edital.</p> <p>Do exposto, indefere-se o recurso.</p>

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação julga procedentes os recursos apresentados pelos candidatos de inscrição nºs. 50364, 50839, 51212, 52034, 52605 e 53208 para, nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8.666/93, reconsiderar a decisão, mantendo o julgamento das demais propostas, encaminhando os recursos ao Secretário Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais, para sua decisão na forma que estabelece o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 que apresentará a lista final de classificação.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e lavrou-se esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2010.

Comissão Especial de Licitação